

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 771, DE 2003

Altera a redação do “caput” do art. 150, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, dispondo sobre curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Autor: Deputado ILDEU ARAÚJO

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a redação do *caput* do art. 150 da Lei nº 9.503/97 para substituir a expressão “artigo anterior” por “§ 2º do art. 147”, com o objetivo de corrigir falha existente hoje na legislação.

Note-se que a redação em vigor do artigo 150 dispõe que “Ao renovar os exames **previstos no artigo anterior**, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN”. Ocorre que o artigo 149 foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, o autor justifica que apresenta o projeto com o propósito de não deixar qualquer dúvida a respeito do mal entendido quanto ao art. 150 do Código de Trânsito Brasileiro.

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou no mérito, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado LEODEGAR TISCOSKI.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 771, de 2003.

Trata-se de alteração à lei federal, no caso, o Código de Trânsito Brasileiro. Os requisitos constitucionais formais foram obedecidos. A matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima, eis que não se trata de hipótese cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Igualmente foram atendidas as normas constitucionais de cunho material. O projeto é jurídico, uma vez que foi elaborado em acordo com os princípios gerais de Direito e o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que tange à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição foi elaborada em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 771/03.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado NELSON TRAD
Relator